

PROJETO DE LEI Nº 8057 de 2011

(Dos Srs. Vicente Selistre e Dr. Ubiali)

Regulamenta o art. 11 da Constituição da República
Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 71 e seu § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

.....

§ 2º O intervalo para repouso ou alimentação não será computado no cômputo da jornada de trabalho, caso contrário o intervalo previsto no parágrafo anterior que será considerado como tempo trabalhado." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Justificação

A CLT ainda não conseguiu ocupar a CLT e retirar dela o entulho dissidente. Em seu art.1º assegura que o Brasil é um "Estado Democrático de Direito" e tem nos valores sociais do trabalho um de seus fundamentos. Já o inc. XXIII do art. 5º assegura que "a propriedade atenderá a sua função social", e o posto de trabalho é propriedade de quem o oferta, no caso a empresa. Mas o trabalho tem caráter social.

A Constituição Federal traz no seu art. 7º:

Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhora de sua condição social: [...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; [...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; [...].

E em seu art. 8º, inc. VI, diz que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

A atual redação do art. 71 da CLT é conflitante com a redação disposta na CF/88, por isso deve ser resolvida.

Por outro lado, com a força de pressão conjugado com a propriedade do trabalho, as empresas fazem com que as cláusulas dos contratos de emprego tenham o caráter de "cláusula leonina". Os contratos de emprego são contratos de adesão e não contratos cuja vontade seja expressa de forma debatida entre as partes. O contrato de emprego não é um contrato de venda de imóvel. Por isso a CF/88 faz imperar a presença das entidades sindicais nas alterações extemporâneas dos contratos de emprego.

Assim, aproveitam-se as empresas em aumentar o intervalo de repouso ou alimentação que chegam muitas vezes a 6 horas. Considerando-se um intervalo de 6 horas, mais a jornada de 10 horas diárias (8 horas normais mais duas horas extras) temos 16 horas de vínculo à jornada. Para completar o dia faltam 8 horas e este tempo é menor que as 11 horas de intervalo que preconiza a CLT (art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.), como direito a reposição das

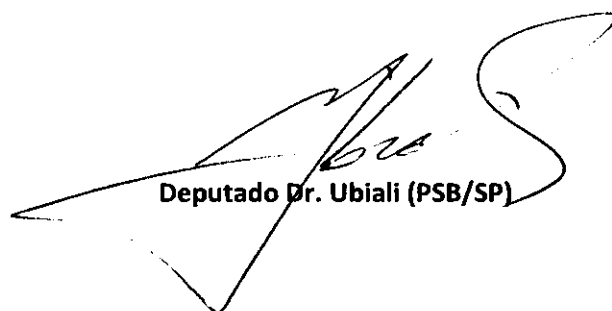


forças orgânicas do trabalhador à atividade laboral do dia seguinte Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado Vicente Selistre (PSB/RS)



Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)